

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR**

**COMISSÃO: Políticas Básicas.**

**DATA: 11/07/2022**

**CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE:**

<b>NOME</b>	<b>ENTIDADE QUE REPRESENTA</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>
Claúdia Camargo Saldanha Maria Othília Diedrich	SEED	(x) Presente ( ) Ausente
Pedro Jozeane Lima	APAE Cascavel	(x) Presente ( ) Ausente
Adriana Santos	DPPI/SEJUF	( ) Presente (x) Ausente
Milton Kubiche Leonardo Pacheco	SEJUF/TRABALHO	(X) Presente ( ) Ausente
Claudiane Roseli de F. Risos	Fundação Ecumênica de proteção ao Excepcional	(x) Presente ( ) Ausente
Adriana Casa Grande Sara Livoratti	ILECE - Londrina	(x) Presente ( ) Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Batista	SEED/ESPORTE	(x) Presente ( ) Ausente
Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amauri Cesar Alexandrini	ADEFIAP – Apucarana.	(x) Presente ( ) Ausente

**Apoio Técnico: Carla Cristina Felicio Vieira Lourenço**

**Coordenador: Cláudia Camargo**

**Relator: Jozeane Lima**

**Relatório:**

**3.1.** Protocolo 19.016.774-7: Referente ao Projeto de Lei nº 396/2021 pedindo baixa em diligencia à SEJUF.

## **Histórico:**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

#### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 396/2021**

Altera a Lei nº. 18.419 - 7 de janeiro de 2015, estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Art. 1º O caput do art. 108 da Lei no 18.419, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. O Poder Executivo do Estado do Paraná garantirá a inclusão das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e/ou transtorno do espectro autista, mediante instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos, com desenho universal, devidamente identificados, para o lazer e a recreação, nas praças e arquês estaduais, assegurando o acesso até esses equipamentos, inclusive com rampas de acesso às praças e parques.

Art. 2º. Enumera o parágrafo único do art. 108 da Lei no 18.419, de 7 de janeiro de 2015 como §1º.

Art. 3º Acrescenta o §2º ao art. 108 da Lei no 18.419, de 7 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:  
§ 2º. Os eventos do Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná deverão contar com atividades recreativas inclusivas para as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e/ou transtorno do espectro autista.

Art. 4º. Acrescenta o §3º ao art. 108 da Lei no 18.419, de 7 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:  
§ 3º Os profissionais e estagiários que trabalharem em atividades do Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná, voltadas a este público, receberão treinamento para aprimorar o atendimento às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e o transtorno do espectro autista, bem como aos seus familiares.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Michele Caputo  
Deputado Estadual

#### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do artigo 24 da CF é competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção e defesa da saúde. Também, o artigo 65 da Constituição Estadual e o artigo 162, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná outorgam a competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe no art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: “descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade.”

No mérito, argumentamos que cada vez mais pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho, nas escolas, universidades e diversos outros lugares sociáveis. Por efeito, o presente Projeto de Lei intenta essencialmente garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência também ao lazer.

A Constituição Federal em seu artigo 6º garante o lazer como um direito social, de modo que compete às legislações infraconstitucionais, em todas as esferas federativas, garantirem seu cumprimento. A Inclusão Social é o conjunto de meios e ações que combatem a exclusão do acesso aos benefícios da vida em sociedade provocada pelas diferenças sociais, deficiência, entre outros fatores.

Trata-se de oferecer a todos os cidadãos oportunidades iguais de acesso à bens e serviços, especialmente às crianças com deficiência, as quais muitas vezes se sentem excluídas por frequentarem eventos públicos ou praças e parques que não dispõem de atividades inclusivas ou equipamentos e brinquedos que possibilitem o uso pelas mesmas.

O Estado do Paraná pelo seu potencial, pode ser referência em lazer inclusivo. Adequadamente, o Estatuto do Idoso Lei nº. 18.419 - 7 de Janeiro de 2015 já estabeleceu a inclusão das pessoas com deficiência, inclusive crianças, mediante instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e a recreação, nas praças e parques estaduais assegurando o acesso até esses equipamentos.

O que se pretende com este Projeto de Lei é aprimorar o texto normativo constante no Estatuto, acrescentando a necessidade de que os equipamentos possuam desenho universal, devidamente identificado, bem como que os eventos do Calendário Oficial de Eventos no Estado do Paraná que contenham atividades destinadas ao público infantil promovam atividades recreativas inclusivas para crianças com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades especiais. Pois, frequentes vezes, as crianças com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades especiais se sentem excluídas nestes eventos.

Por fim, registra-se que o presente Projeto de Lei tem contribuição fundamental para o desenvolvimento das crianças com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades especiais, sua interação com as outras crianças e a inclusão social, pois amplia a possibilidade de crescimento e desenvolvimento, a partir da interação natural entre todos sem discriminação.

É o que proponho e peço a aprovação dos Nobres Pares.

Segue Informação Técnica do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência:

### **Informação Técnica nº 55/2022**

Curitiba, 28 de junho de 2022.

#### **Protocolado sob nº 19.016.774-7**

#### **Ref.: OFÍCIO Nº 64/2022 REFERENTE AO PROJETO DE LEI 396/2021 PEDIDO BAIXA EM DILIGÊNCIA À SEJUF.**

Em atenção à solicitação do ofício nº64/2022 referente ao Projeto de Lei 396/2021. Informamos:

A Secretaria de Justiça, Família e Trabalho – SEJUF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, o Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência, tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas.

Em relação ao projeto de Lei Ordinária nº 396/2021 no art. 108, onde é citado que o Estado do Paraná garantirá a inclusão das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e/ou transtorno do espectro autista, ressaltamos que a partir de 27/12/2012 a Lei 12.764 (Berenice Piana) cita que para todos os efeitos legais “A pessoa com transtorno do espectro do autismo é considerada pessoa com deficiência”.

A proposta do projeto de Lei que garante a inclusão das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, mediante instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos, com desenho universal, devidamente identificados, para o lazer e a recreação, nas praças e parques estaduais, assegurando o acesso até esses equipamentos, inclusive com rampas de acesso às praças e parques. Ressaltamos que esses direitos estão previstos na legislação vigente, segundo a Lei Brasileira de Inclusão (LBI – de 6 de julho de 2015) em seu art. 111 expõe sobre a garantia a acessibilidade à pessoa com deficiência:

A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

Levando em consideração à inclusão de atividades recreativas inclusivas para as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e/ou transtorno do espectro do autismo nos eventos do Calendário Oficial do Estado do Paraná e a capacitação dos profissionais e estagiários que trabalharão nestas atividades, informamos:

A Lei nº 18.419/2015 em seu art. 1º estabelece orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. Em seu art. 2º afirma:

É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.

Ainda, em atenção e cumprimento com a legislação visando assegurar o direito ao lazer a todas as pessoas as mesmas oportunidades e promovam efetivamente a igualdade, não apenas em âmbito normativo, mas principalmente na vida social. O Departamento de Políticas para Pessoas com Deficiência da SEJUF, desenvolveu o por meio da Resolução Nº 003/2019 – CEDCA/PR- **Banco de Projeto do Fundo da Criança e Adolescente-FIA** o Projeto Parque Acessível, que consiste na implantação de kits brinquedos acessíveis em parques públicos, permitindo assim a integração entre crianças com e sem deficiência. O kit consiste em um carrossel acessível, uma balança acessível e uma gangorra adaptada. Todos os brinquedos possibilitam a utilização por crianças com e sem deficiência. Para mais informações acessar:

<https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Parque-Acessivel>

Com o exposto, considerando os dispositivos legais mencionados, compreende-se que o direito à equidade, visando a inclusão social já está assegurado nas referidas legislações, este Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência, compreende de relevância o teor contido no referido projeto de lei, porém entende que não há necessidade de criação de uma nova legislação com a mesma finalidade. Informamos que para o aprimoramento das políticas públicas no âmbito da pessoa com deficiência, promovendo a integração, acessibilidade, rompimento barreiras estruturais e atitudinais, são necessários mecanismos de garantias para efetivação do direito a inclusão social e cidadania plena.

Carla Cristina Felício Vieira Lourenço  
**Assistente Técnica - Pedagoga**

**Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência**

I. De acordo.

Felipe Braga Côrtes  
**Chefe do Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência**

### **Parecer Comissão: Ciente**

Considerando a proposta de alteração legislativa do Deputado Estadual Michele Caputo, esta Comissão de Políticas Básicas entende que os direitos da pessoa com deficiência objeto da proposta legislativa já estão garantidas na atual legislação estadual. Visando a eficiência das ações esta comissão sugere a criação de uma ouvidoria popular que sirva de auxílio às ações de monitoramento dos projetos que estão em andamento nos municípios.

**Parecer COEDE :FAZER O ENCAMINHAMENTO DESSAS AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO VIA CONSELHOS MUNICIPAIS .**